

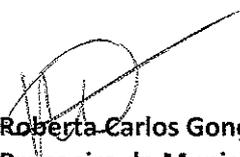


Prefeitura de
Russas



Junto aos autos RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.
001.27.09.2022-SEMUS.

Data: 11 de outubro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS -
PROCESSO N° 001.27.09.2022-SEMUS
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: CÍNTYA TRINDADE PEREIRA**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS - PROCESSO N° 001.27.09.2022-SEMUS**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE NO ÂMBITO DA SAÚDE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA", apresentado, tempestivamente, pela impugnante a Sra. CÍNTYA TRINDADE PEREIRA, advogada, inscrita na OAB/DF n° 57.012, CPF N° 006.296.961-79, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS - PROCESSO N° 001.27.09.2022-SEMUS**, estabeleceu em sua cláusula 20, o que segue:

20.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, **assinada**, dentro do prazo editalício;

20.3. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail: licitacao@russas.ce.gov.br.

20.4. A Pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (02) dois dias útil, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



elaboração do edital e dos anexos.

20.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Assim, como disposto na regra destacada acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação supracitada, mas se faz constar que a mesma apresentou a peça de impugnação sem ser assinada em desacordo com o pedido no Item 20.2.2.do Edital.

Vale ressaltar também que a impugnante apresentou os termos da impugnação amparada na Nova Lei nº 14.133/21 de licitações, onde o setor de licitações do Município de Russas está regido pela Lei 8.666/93 de licitações.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.27.09.2022-SEMUS - PROCESSO Nº 001.27.09.2022-SEMUS**, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:



4. DOS PEDIDOS

4.1. Por todo exposto, venho requerer:

4.1.1 O Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

4.1.2. Para os itens 07, 10, 11 e 16 do termo de referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR's informada;

4.1.3. Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

III - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei n° 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3°, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei n° 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, e conforme manifestação da autoridade competente, cujo parecer aqui transcrevo. Vejamos:

Primeiramente destacamos que a descrição dos itens objeto do pedido de impugnação foram descritos conforme o §7º incisos I, II e III do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Todavia, conforme informações do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Russas, foi protocolado um pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 001.27.09.2022-SEMUS referente os itens 07, 10, 11 e 16 do termo de referência, com a alegação que na descrição detalhada dos referidos itens foi omitido a informação que referenciaria os produtos serem entregues conforme as exigências das NBR's, do qual discordamos dessa alegação, entendemos desnecessário tal informação, pois os mesmos já são fabricados e comercializados com observância dessas normas, senão vejamos o que diz a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, norma que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e legislação correlata. Atualizada em 12/6/2013:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Vejam que o próprio Código de Defesa do Consumidor já veda qualquer produto ser fornecido sem a observância dessas normas, então seria um tanto quanto redundante especificar algo que a própria norma já estabelece na sua origem/fabricação e comercialização, portanto desnecessário exigir o que a própria norma já o faz, ficando implícito na descrição dos itens 07, 10, 11 e 16 que os mesmos deverão ser entregues conforme estabelece a legislação.

Por fim, destacamos ainda que o próprio Termo de Referência preceitua em seu texto o que segue:

Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pelo órgão contratante conforme demanda, no prazo máximo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS após a expedição das autorizações-ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas neste Termo de Referência, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

Grifo nosso...

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Portanto como demonstrado acima, fica bem claro que todos os produtos deverão ser entregues conforme as normas técnicas vigentes.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela impugnante a Sra. CÍNTYA TRINDADE PEREIRA, advogada, inscrita na OAB/DF nº 57.012, CPF Nº 006.296.961-79, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.27.09.2022-SEMUS - PROCESSO Nº 001.27.09.2022-SEMUS, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, aos 11 de outubro de 2022.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.
Pregoeira do Município de Russas